



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5411, DE 23 DE AGOSTO DE 2012.

Dá nova redação aos artigos 17 e 20 e inclui os artigos 20A, 20B, todos da Lei nº 4.982 de 20 de maio de 2010.-

### O PRELITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - O art. 17 da Lei nº 4.982, de 20 de maio de 2010, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 17 - Para fins de incidência da contribuição previdenciária, entende-se por remuneração-de-contribuição a remuneração no cargo efetivo, que consiste no vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens a ele incorporadas ou incorporáveis na forma da lei, bem como das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto as vantagens de natureza indenizatória ou transitória, a exemplo de:*

- I - salário-família;*
- II - diária para viagens;*
- III - ajuda de custo em razão de mudança de sede;*
- IV - indenização de transporte;*
- V - adicional de diferença de caixa;*
- VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;*
- VII - adicional noturno;*
- VIII - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de risco de vida;*
- IX - aulas excedentes, substituição eventual, trabalhos extra ou aulas de reforço, realizados pelos profissionais de educação;*
- X - plantões, trabalhos, serviços, horas extras ou similares, ou, ainda prêmios por trabalhos, todos realizados pelos servidores municipais, em especial os profissionais da saúde;*
- XI - adicional de férias;*
- XII - auxílio-alimentação;*
- XIII - auxílio-creche;*
- XIV - parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;*
- XV - abono de permanência a que faz jus o servidor na forma desta lei;*
- XVI - a gratificação paga ao servidor, em razão de participação em comissões ou conselhos instituídos na forma da lei ou paga ao servidor por atuação em projetos especiais;*
- XVII - as parcelas remuneratórias percebidas em razão do exercício de cargo em comissão, inclusive por substituição, e as gratificações por exercício de funções de direção, chefia, gerência e assessoramento;*
- XVIII - gratificação por difícil acesso;*
- XIX - outras vantagens instituídas em lei, não passíveis de se tornarem permanentes na remuneração do servidor ou de se incorporarem ao vencimento.*

§ 1º - Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas discriminadas nos incisos do “caput” deste artigo, o respectivo valor será devolvido ao servidor na forma e condições previstas no art. 20 desta lei.



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5411/12  
FOLHA Nº 02

§ 2º - *As parcelas remuneratórias percebidas de forma permanente ou que se encontram incorporadas ou vierem a ser incorporadas aos vencimentos ou proventos na forma da lei, serão objeto de contribuição previdenciária.*

§ 3º - *Na hipótese do § 2º deste artigo, deverá ser repassada para o FPS também a contribuição previdenciária patronal relativa a esses valores.*

§ 4º - *Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências que implique sua redução, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração-de-contribuição prevista no caput deste artigo, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.*

§ 5º - *Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a contribuição previdenciária, inclusive a patronal, incidirá sobre:*

I - *a totalidade da remuneração-de-contribuição dos servidores licenciados com redução proporcional da remuneração, na forma do disposto no inciso III do art. 190 da Lei nº 4.967, de 30 de abril de 2010,*

II - *o auxílio-doença, o salário-maternidade, inclusive por adoção, auxílio-reclusão e licença paternidade;*

III - *sobre o valor total da remuneração no cargo efetivo, no caso da licença por motivo de doença em pessoa da família, ainda que com redução parcial ou sem remuneração;*

IV - *a gratificação natalina ou abono anual dos ativos, inativos e pensionistas;*

§ 6º - *Observado o disposto no art. 49 desta Lei, a alíquota de contribuição incidirá sobre o benefício da pensão por morte antes de sua divisão em cotas, sendo o respectivo valor posteriormente rateado entre os dependentes na proporção de suas cotas-partes.*

§ 7º - *Anualmente serão recolhidas, de cada segurado, 13 (treze) contribuições, sendo 12 (doze) relativas a cada mês do ano e uma à gratificação natalina.*

§ 8º - *A gratificação natalina será considerada, para fim de incidência da contribuição previdenciária, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga."*

Art. 2º - *O art. 20 da Lei nº 4.982, de 2010, passa a ter a seguinte redação:*

*"Art. 20 - Salvo no caso de contribuição previdenciária indevida, não haverá restituição de contribuição previdenciária, a qualquer título.*

§ 1º - *As contribuições previdenciárias descontadas indevidamente ficam sujeitas à restituição, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, observada a prescrição quinquenal dos tributos.*

§ 2º - *As restituições poderão ser efetuadas parceladamente conforme as regras definidas em resolução do Conselho de Administração."*



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5411/12  
FOLHA Nº 03

**Art. 3º**- Ficam acrescentados à Lei 4.982, de 2010, os arts. 20A ,20B e 20C, com a redação seguinte:

*“Art. 20A - As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas à correção monetária segundo os índices utilizados, para o mesmo efeito, para os tributos municipais e juros de mora de 1% ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento.*

*§ 1º - Na hipótese de atraso de 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) intercalados, das contribuições devidas pelo Município, a dívida deverá ser apurada e confessada para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas pelos órgãos reguladores e mediante a edição de lei municipal específica.*

*§ 2º - Não tomada a providência de que trata o § 1º deste artigo, o FPS fica autorizado a constituir o crédito e inscrever a dívida, para cobrança junto ao Município.*

*§ 3º - Na hipótese de atraso de recolhimento das contribuições devidas pelos servidores, a dívida deverá ser apurada e confessada e poderá ser parcelada, conforme as regras definidas em resolução do Conselho da Administração, observado, sempre, o regramento estabelecido pelos órgãos reguladores.*

*Art. 20B - O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, os Dirigentes das autarquias e fundações públicas municipais e os ordenadores de despesas, bem como o encarregado de ordenar ou supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias, são solidariamente responsáveis pelo recolhimento e repasse das contribuições sob sua responsabilidade na data e nas condições estabelecidas na lei.*

*Parágrafo Único - A falta de recolhimento das contribuições descontadas dos segurados constitui crime de apropriação indébita, punível na forma da lei penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente do órgão ou unidade administrativa, ou ainda, a autoridade ou dirigente superior investido das prerrogativas para a ordenação da despesa.”*

**Art. 4º** - O art. 68 da Lei 4.982, de 2010, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 68 - É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência previsto nesta Lei.*

*§ 1º - Compreende-se na vedação do caput a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas*

*§ 2º - As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, poderão ser explicitadas, em lei, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo, da base de cálculo de contribuição e da fixação dos proventos ou pensões.”*

1



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5411/12  
FOLHA Nº 04

**Art. 5º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Revoga das disposições em contrário, em especial o § 1º do art. 19 e o art. 25 da Lei 4.982, de 2010, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sumaré, 23 de agosto de 2012.

*h3 Bacchim*  
**JOSÉ ANTONIO BACCHIM**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré,  
aos 24 de agosto de 2012 - PMS nº 18.971/12.

*2*  
**REGINALDO JOSÉ BUCK**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL**  
**SMGPC**